



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.002880/2010-41
ACÓRDÃO	2002-009.091 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JURACI SOARES DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

CONHECIMENTO. RECURSO INEPTO.

É inepto o recurso que não se contrapõe às razões do acórdão recorrido e não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 15/21, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 29.042,11, calculados até 30/07/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls. 17/19 ter procedido à glosa de despesas com dependente, no valor de R\$1.584,60; despesas médicas, no valor de R\$ 46.772,43, e despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/10 alegando, em resumo, ter recebido acumuladamente rendimentos pagos pelo INSS, em decorrência de ação judicial.

Foi notificado com finalidade de realizar o pagamento da importância de R\$ 29.042,11, dos quais já efetuou o recolhimento por meio de DARF no montante de R\$ 5.241,87, restando a importância de R\$ 23.800,24. Requer que seja considerada isento ao recolhimento dos valores posteriores ao lançamento e a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Afirmou estar amparado pelo art. 12, da Lei 7.713/88, que prevê a incidência do imposto de renda sobre rendimentos acumulados, juntamente com o artigo 43, do Código Tributário Nacional – CTN.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 41 a 43) em 12/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário (fl. 53 a 56) em que alegou:

- a) ser isento porque recebe benefício previdenciário;
- b) que as glosas se basearam em presunções.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O lançamento decorreu de glosas de dedução indevida de dependente (fl. 17), dedução indevida de despesas médicas (fl. 18) e dedução indevida de despesas com instrução (fl. 19). Na impugnação (fls. 3 a 11), o contribuinte não contestou nenhuma das acusações fiscais,

limitando-se a dizer que havia recebido rendimentos acumuladamente (embora o lançamento não tenha tratado de omissão de rendimentos). Entendo, pois, que o litígio sequer foi instaurado porque a impugnação foi inepta. Apesar disso, a instância *a quo* proferiu um acórdão e, em decorrência dele, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 53 a 56).

Ocorre que mesmo no recurso o contribuinte contestou as glosas que motivaram o lançamento, limitando-se a dizer que as glosas foram baseadas em presunção. Ora, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte a justificar as deduções declaradas e ele nada apresentou. Não apresentou qualquer documento a justificar as deduções declaradas, limitando a dizer que seria isento por receber benefício previdenciário. Registre-se que os benefícios previdenciários não estão fora do campo de incidência tributária. Portanto, o recurso, embora tempestivo, também inepto e não pode ser conhecido.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso por inepto.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital